PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007889-51.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: ANGELA MARIA GIL
Requerido: Banco Itaucard S/A

Justiça Gratuita

ANGELA MARIA GIL ajuizou ação contra BANCO ITAUCARD S/A, pedindo seja o réu instado a cancelar gravame incidente sobre registro de propriedade de veículo, em contrato de financiamento, porque quitado o respectivo montante. Pediu também a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o constrangimento causado e o tempo que fez perder.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Citado, o réu contestou o pedido, afirmando a inexistência de prova da quitação da parcela contratual então pendente e a inexistência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido inicial.

Juntou documento novo, do qual se deu ciência ao réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes transigiram em processo judicial anterior, em cujo instrumento a autora assumiu a obrigação de pagar uma prestação do valor de R\$ 1.137,34 até o dia 29 de maio de 2014 (v. Fls. 30). Aquele processo foi extinto, embora sem comprovação de tal pagamento, pois o réu não se manifestou a respeito e a autora não exibiu comprovante (fls. 36/37).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pretende-se por intermédio da atual ação o cancelamento do ônus pendente sobre o veículo, decorrente do contrato de financiamento.

A autora alegou a quitação dessa parcela, de R\$ 1.137,34, mas não exibiu comprovante com a petição inicial, o que acarretou o indeferimento da tutela de urgência. Incompreensivelmente demorei para apresentar o documento, mas enfim apresentou (fls. 115/116) e tal demora não absolve o réu, do dever de cumprir a obrigação ou, para dizer mais simplesmente, de admitir a exclusão do gravame perante o órgão de trânsito. É acintosa até, sua alegação a fls. 120, de descabimento da exibição da prova neste momento processual.

Não havendo mais dúvida alguma a respeito do pagamento, cumpre excluir a restrição e pode-se fazê-lo desde logo, em antecipação da tutela, à falta de controvérsia e de prejuízo para o réu. Basta expedir-se comando eletrônico ou ofício judicial.

Poderia a autora ter efetuado tal pedido nos mesmos autos daquele processo anterior, demonstrando o pagamento e pedindo a baixa do gravame. Não havia sequer necessidade do ajuizamento de nova ação. No entanto, esse impasse, por si só, não induz constrangimento moral passível de indenização.

Quitado o contrato, incumbia ao réu emitir documento de quitação, à vista do qual a autora promoveria o cancelamento administrativo. Mas a demora na obtenção não justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimplência contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, indevida indenização por dano moral na espécie.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e decreto o cancelamento do gravame pendente sobre o veículo, perante o órgão de trânsito, emitindo-se comando eletrônico ou ofício judicial, o que determino se faça desde logo, por consequência do adiantamento da tutela jurisdicional. Mas rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto na Lei 1.060/50, artigo 12.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de abril de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA